

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4y401dk7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 621/2023 Protocolo nº 1168/2023 Processo nº 973/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Educação Antirracista nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Educação Antirracista nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art.2º O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

Parágrafo único. O Programa capacitará os estudantes com aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art.3º O corpo docente e de gestão escolar receberão capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

Art.4º Dentre os conteúdos trabalhados realizados durante a execução do programa serão exigidos:

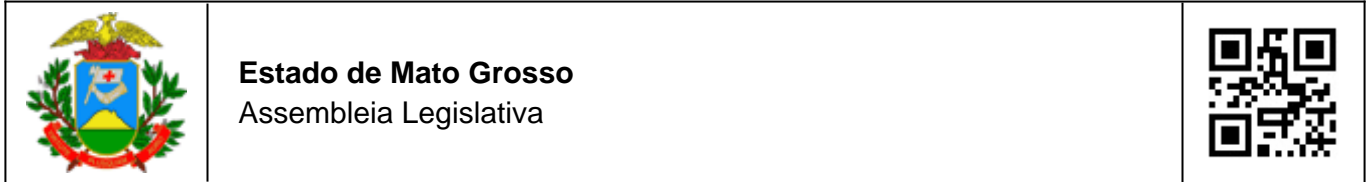
I - estudo da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na sociedade brasileira;

II - educação contra naturalização uso de expressões racistas;

III - prevenção a comportamentos racistas;

IV - desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas a sua volta; e

V - aulas, atividades em sala de aula, discussões e seminários que visem combater situações racistas,



quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art.5º Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa, conforme disposto no artigo art.4º desta Lei.

Parágrafo único. O Programa será desempenhado no cotidiano escolar, como em aulas, palestras, momentos de recreação, não se restringindo apenas a datas específicas.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Educação Antirracista nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Como se sabe, a educação junto às demais instituições como a família, a igreja e as associações tem o papel de conscientizar e combater atos discriminatórios presentes na sociedade, em ambientes públicos e privados, em escolas, universidades e em locais de trabalho.

As conseqüências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social até a morte. Segundo dados da pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em dezembro de 2018 (AMÂNCIO, 2019), 55% das pessoas negras entrevistadas afirmam já ter sofrido racismo.

Sendo assim, algo muito recorrente em todas as fases perceberem, em expressões, gestos e ações. É o racismo velado. Assim, educar a comunidade escolar, principalmente os alunos, que em sua maioria são jovens e crianças que estão desenvolvendo seu senso crítico e seu caráter, sobre antirracismo, como enfrentar essas situações e como não perpetuá-las, é construir um futuro em que os indivíduos “vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter” (MARTIN LUTHER KING, 1963), construindo gerações informadas e educadas sobre o racismo, com vistas a uma sociedade mais humana e sem preconceitos.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual